



Nº 1.0000.19.145399-2/001



2019001432273

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.19.145399-2/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)
AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

20ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
BANCO PAN S/A
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS
GERAIS
DPMG
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR
INSTITUTO DEFESA COLETIVA

DECISÃO

Vistos.

BANCO PAN S/A agrava da decisão proferida nos autos da ação coletiva ajuizada pela **DPMG** e **OUTROS**, que deferiu parcialmente o pedido liminar nos seguintes termos:

“DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar o requerido que:

- se abstenha de creditar qualquer valor em conta bancária do consumidor sem a anuência inequívoca deste, sob pena de multa 100% do valor que vier a ser depositado indevidamente.

- se abstenha de realizar operação de crédito via telefone - Telesaque através da modalidade de crédito denominada cartão de crédito consignado, sob pena 100% do valor liberado ao consumidor.” (ordem n.45).

Sustenta o Agravante, preliminarmente, ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita ao argumento de que “a existência de um grupo de pessoas prejudicadas na contratação de uma operação de crédito por questões individuais e subjetivas (...) não tem o condão de tornar homogênea uma situação jurídica que, quando muito, apenas poderia ser entendida como a aglutinação de interesses heterogêneos”. Acrescenta que “a perniciosidade combatida não reside na operação do “telesaque” genérica e abstratamente considerada,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.145399-2/001

mas sim no eventual reflexo danoso que o seu uso inadequado poderia causar, em decorrência das circunstâncias pessoais daquele que não conseguiu compreender seu funcionamento, sendo impossível cogitar a existência de homogeneidade na origem dos direitos defendidos, o que importa na inexorável revogação do *decisum* agravado, pela inadequação da via eleita”. Colaciona julgado do e. STJ sobre o tema. No mérito, aduz que a determinação de abstenção de creditar valores nas contas dos consumidores sem a anuência deles é desnecessária porque já existe vedação legal (art.39, III da Lei federal n. 8.078, de 1990) e também porque tal prática atentaria contra os princípios da instituição financeira. Afirma que a ordem de não realização de operações via telefone deve se restringir aos aposentados e pensionistas do INSS, tendo em vista que não existe nenhuma proibição de oferta de saques por telefone com relação aos consumidores denominados “consignado público” e “consignado privado”, mas somente com relação ao “consignado INSS”, conforme o art.3º, III da IN INSS n. 28, de 2008. Por fim, alega que não foi fixado prazo razoável para o cumprimento da ordem e pede o provimento do agravo a fim de que os efeitos da decisão que proibiu a realização de “telesaque” se restrinjam aos aposentados e pensionistas do INSS, “deixando livre a prática de tal funcionalidade para todos os demais consumidores, especialmente servidores públicos e seus pensionistas”. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Preparo regular (ordem n.45).

É o relatório.

O CPC/15, no art. 1.019, estabelece que, “recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator (...) poderá atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal” (inc. I).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.145399-2/001

E acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, o parágrafo único do art. 995 do CPC/15 dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver *risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*.

Entretanto, esses requisitos não restaram demonstrados.

O objetivo deste agravo é obter provimento para que a determinação de não realização do chamado “telesaque” seja dirigida somente aos aposentados e pensionistas do INSS, não alcançando os demais consumidores, especialmente servidores públicos e seus pensionistas. Pedem, subsidiariamente, a fixação de prazo para cumprimento das ordens.

Pois bem. A e. Magistrada *a quo*, **Célia Ribeiro de Vasconcelos**, com acuidade jurídica ímpar, descortinou que a situação fática narrada na inicial e, agora, confirmada pelas razões do recurso de agravo, que a Modernidade legou uma série de comodidades, dentre elas o avanço digital; contudo, algumas práticas contratuais (como a tal *telesaque*) acabaram despontando como extremamente abusivas.

A prova colacionada explicitou o trabalho desenvolvido pelo PROCON Uberaba e trouxe a lume que inúmeros consumidores estão sendo alvo da tal “**operação telesaque**”, consistente em a Instituição Financeira “telefonar” para o aposentado e, com poucas palavras, disponibilizar um crédito em sua conta. Porém, restou evidenciado que essa prática contratual viola o direito à informação, a boa-fé contratual etc.

Isso porque, tratando-se os consumidores aposentados de pessoas vulneráveis em vários aspectos, inclusive no que respeita à compreensão desse tipo de contrato, acabam extremamente lesados



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.145399-2/001

com cobrança de juros e outros encargos, sem contar o desgaste de se deslocarem de um lugar para o outro intentando desfazer o tal “empréstimo consignado – cartão consignado”.

Além disso, dada a pouca informação, certamente alguns sequer entendem a disponibilização de determinado recurso em sua conta bancária e, em razão disso, acabam gastando o valor talvez acreditando que foi um repasse realizado pela entidade de previdência estatal.

Desses contratos – “telesaque” –, diante do modo peculiar de contratar (telefone e sem informações adequadas), emerge a possibilidade de as obrigações assumidas (se é que o foram) serem iníquas, abusivas etc., porque colocam os consumidores em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV do CDC).

Trata-se de um cenário que realmente afronta a dignidade e os interesses econômicos de uma plêiade de consumidores, que não estão ligados contingencialmente, apenas por certos direitos subjetivos, como sustentou o Agravante, visto que a situação fática narrada mostra uma absoluta identidade de situações individuais que estão a justificar a ação coletiva. Portanto, neste momento processual, verifica-se que o instrumento processual adotado está correto (art. 81 do CDC).

Por conseguinte, não apenas um ou outro grupo de consumidores deve ser protegido desse tipo “predatório” de contratação, mas todos que se encontram na condição simples de “consumidores” (art. 2º do CDC), razão pela qual não há falar em restrição do alcance da tutela deferida em Primeiro Grau.

Acerca do prazo para cumprimento da tutela, constata-se que a i. Magistrada *a quo* não o fixou; porém, devido aos danos que a continuidade da prática contratual pode ocasionar, a ordem deve vigorar a partir do momento do “recebimento” da citação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.145399-2/001

Com essas considerações, conclui-se que inexistiu risco de dano grave e/ou de difícil reparação para o Agravante, mas sim para os consumidores e, pelo próprio contexto fático da demanda, não restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Diante do exposto, **indefere-se** o pedido de efeito suspensivo.

Cientifique-se a i. Magistrada *a quo* com o inteiro teor da decisão, ficando desde já dispensadas suas informações, exceto na hipótese de eventual retratação.

Intime-se a parte Agravada para, caso queira, apresentar contraminuta no prazo legal (art.10 do CPC).

Publique-se.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2019.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS

Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MANOEL DOS REIS MORAIS, Certificado: 24D73F31C87D189F, Belo Horizonte, 01 de novembro de 2019 às 17:05:37.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000019145399200120191432273